

tração pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

III - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de uma administração pública consensual, participativa e transparente na busca por soluções negociadas que logrem amenizar os conflitos e as disputas;

IV - fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos por meio da negociação, da conciliação e da mediação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem intervenção de terceiros;

II - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório e sem que tenha havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia;

III - mediação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o mediador, atuando preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, sem poder decisório, auxiliará e estimulará os interessados a identificar ou desenvolver, por si próprios, soluções consensuais para a controvérsia;

IV - arbitragem: atividade técnica de solução de conflitos, na qual um árbitro decide conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, por meio de sentença arbitral.

§ 1º As atividades previstas serão desenvolvidas sob a égide dos princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, boa-fé e garantia do contraditório.

§ 2º As propostas, documentos e/ou informações apresentadas nas atividades desenvolvidas pelas partes, no âmbito da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, serão confidenciais e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processual e de acesso à informação.

Art. 3º A composição realizada pela Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual poderá ser objeto de homologação judicial, na forma do regulamento.

§ 1º A validade e a eficácia da composição realizada no âmbito da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual serão reguladas na forma da lei processual civil.

§ 2º A composição realizada pela Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, quando submetida à homologação judicial, observará, quanto às obrigações de pagar, os regimes do precatório e da requisição de pequeno valor.

Art. 4º A composição não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa a prejuízo ao Erário ou que, em tese, cometeu infração disciplinar.

Art. 5º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios, a composição dependerá de anuência expressa do juiz da causa ou do conselheiro relator.

Art. 6º O desenvolvimento das atividades da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, quando envolver a discussão de obrigações que imediatamente ou mediatamente impliquem em compromisso financeiro, observará a disponibilidade orçamentária do Tesouro Estadual.

Art. 7º Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres firmados pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, integrantes da Administração Pública Estadual, conterão, preferencialmente, cláusula de submissão dos conflitos à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. O instrumento convocatório e o respectivo contrato administrativo ou ajuste de parceria deverão expressamente prever o disposto no caput deste artigo, na forma de modelo-padrão de cláusula ou instrumento anexo, a ser disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 8º A Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IX - exercer, no âmbito da administração pública estadual, as atividades de negociação, conciliação e mediação, de modo a:

a) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública do Estado do Pará;

b) solucionar conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

X - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento."

"Art. 3º

I -

e) Corregedoria Geral;

f) Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual.

II -

"Art. 5º

IV - estabelecer o modo de composição e o regimento interno da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, bem como os limites e critérios das composições a serem celebradas;

V - celebrar transação:

a) referente a ações judiciais que versem sobre matéria tributária, desde que não acarrete dispensa de tributo, multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, salvo:

1. autorização em lei específica; ou

2. se o litígio envolver matéria tratada em enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores.

b) que envolva créditos não tributários, podendo fixar pagamento parcelado e o número de parcelas, inclusive com concessão de descontos conforme o montante do débito, exceto se a legislação específica do crédito dispuser em contrário, e de acordo com o regulamento;

§ 1º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos IV, XII e XIII.

§ 2º A fixação do limite financeiro para a realização das composições observará o máximo de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA.

§ 3º A celebração de acordo que supere o limite máximo previsto no § 2º deste artigo deverá ser objeto de deliberação específica do Procurador-Geral do Estado e de aprovação do Governador do Estado.

§ 4º Os critérios para a celebração de acordo observarão as orientações expedidas na forma do inciso IV do caput deste artigo."

"Seção V

Da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual

Art. 12-A. A Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual será composta por:

I - Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado;

II - servidores da Procuradoria-Geral do Estado e/ou de outros órgãos e entidades da administração estadual; e/ou

III - profissionais particulares, quando a necessidade do serviço não puder ser suprida na forma dos incisos anteriores, observando-se a legislação pertinente às contratações públicas.

Parágrafo único. A Câmara poderá solicitar auxílio técnico das coordenações das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado para melhor solução do conflito.

Art. 12-B. Compete à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual:

I - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;

II - sugerir, ao Procurador-Geral do Estado, quando for o caso, a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação;

III - atuar em conflitos envolvendo os órgãos e/ou entidades da administração pública do Estado do Pará.

§ 1º A submissão do conflito à Câmara observará os limites fixados na forma prevista no art. 5º, inciso IV, desta Lei Complementar, devendo a inadmissão do conflito ser objeto de decisão fundamentada pela Câmara.

§ 2º A arbitragem será utilizada de forma complementar em relação aos procedimentos de conciliação e mediação e seguirá, no que couber, as regras previstas na legislação federal.

§ 3º São excluídas da competência da Câmara as controvérsias que somente poderão ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.

§ 4º O regimento interno da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual poderá prever a celebração, mediante decisão fundamentada, de negócio jurídico-processual atípico, a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto.

Art. 12-C. A Procuradoria-Geral do Estado poderá realizar, por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, a composição extrajudicial de conflito entre órgãos e/ou entidades da administração pública estadual.

§ 1º A submissão do conflito à Câmara será objeto de decisão do Procurador-Geral do Estado, mediante solicitação do Governador do Estado ou dos titulares dos órgãos e/ou entidades envolvidos.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar em reconhecimento de créditos e/ou débitos entre os órgãos e/ou entidades envolvidos, há necessidade de concordância prévia das Secretarias de Estado de Planejamento e da Fazenda.

Art. 12-D. As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam a administração pública estadual poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - orientações jurídicas expedidas na forma do inciso V do art. 2º desta Lei Complementar;

II - parecer exarado por Procurador do Estado, devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado; e/ou

III - enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em ato específico do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas no ato referido no § 1º deste artigo.

§ 3º O deferimento do pedido de adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou o recurso even-